



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para prever desconto, para pessoas com deficiência, na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza.

Autor: Senador Paulo Paim

Relator: Deputado Sargento Portugal

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, de iniciativa do ilustre Senador Federal, Paulo Paim, propõe a inclusão do art. 35-A na Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), com o objetivo de garantir o desconto de 50% nas taxas de visitação e nos serviços prestados em unidades de conservação da natureza a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 5 2 8 0 1 6 8 7 2 0 0 *



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

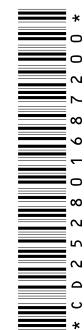
Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, propõe a inclusão do art. 35-A na Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), com o objetivo de garantir o desconto de 50% nas taxas de visitação e nos serviços prestados em unidades de conservação da natureza a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

A proposição alinha-se aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que garantem o direito à acessibilidade, à inclusão social e à igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. A Constituição Federal, em seu art. 24, incisos VIII e XIV, confere competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ademais, a proposta guarda plena harmonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional, que assegura o direito de acesso ao meio físico e à participação na vida cultural, recreativa e esportiva em igualdade de condições com as demais pessoas.

No âmbito infraconstitucional, a LBI estabelece, entre suas diretrizes, a acessibilidade nos espaços públicos e privados de uso coletivo e o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades. O projeto sob análise contribui para a efetivação desses direitos ao instituir uma medida específica de **inclusão econômica**, promovendo o acesso das pessoas com deficiência às unidades de conservação.



* C D 2 5 2 8 0 1 6 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 30/06/2025 17:18:35.737 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4551/2020

PRL n.1

Cabe destacar que as unidades de conservação da natureza são espaços fundamentais para a preservação ambiental, a pesquisa científica, o turismo sustentável e a educação ambiental. No entanto, os custos de entrada e de serviços podem representar barreiras econômicas ao pleno acesso desses espaços por pessoas com deficiência, que enfrentam maiores índices de vulnerabilidade social e econômica. Dados do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)** revelam que o **rendimento médio real das pessoas com deficiência ocupadas era de R\$ 1.860,00**, enquanto, para as pessoas sem deficiência, esse valor era de **R\$ 2.690,00**, evidenciando uma desigualdade significativa¹.

Assim, no âmbito da competência temática desta Comissão, acolhemos o mérito do projeto, uma vez que se trata de uma medida de caráter **social compensatório**, destinada a promover a **inclusão, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades**. Salientamos que eventuais discussões sobre impactos na sustentabilidade econômica das unidades de conservação devem ser objeto de análise pelas comissões pertinentes.

Em suma, na perspectiva desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, mostra-se legítimo, oportuno e necessário para a promoção da igualdade de acesso e da inclusão das pessoas com deficiência nos espaços de proteção ambiental e turismo ecológico.

Diante do exposto, para a construção de uma sociedade mais justa, acessível e ambientalmente consciente, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

¹ Para mais informações, ver [Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](https://agencia.noticias.ibge.gov.br/noticias/pessoas-com-deficiencia-têm-menor-acesso-à-educação,-ao-trabalho-e-à-renda), acesso em 07/05/2025.



* C D 2 5 2 8 0 1 6 8 7 2 0 0 *